

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO  
DECISÃO**

**INTERESSADO: SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES  
RODOVIÁRIOS EIRELI E OPS GESTÃO CORPORATIVA LTDA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 050206/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2025**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos,  
com motorista, para atender às demandas das Secretarias Municipais**

**I. DA ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, em 08/07/2025, quando a empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

**II. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, apresentado tempestivamente, em face da decisão que a desclassificou do lote 01 no âmbito do processo licitatório promovido pelo Município de Canarana/BA, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de veículos, com motorista, para atender às demandas das Secretarias Municipais.

Em síntese, a recorrente alega que sua desclassificação foi indevida, em razão da ausência de apresentação de informações relativas ao BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) e Encargos Sociais (ES), constantes do item 9.20 do edital. Sustenta que tais documentos poderiam ter sido objeto de diligência e que a Administração não observou os princípios da razoabilidade, economicidade e competitividade, pois sua proposta apresentava valor inferior à da empresa vencedora.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **OPS GESTÃO CORPORATIVA LTDA**, que defendeu a legalidade do ato que desclassificou a recorrente, destacando que o edital foi claro quanto à necessidade de apresentação de composição de custos, incluindo o detalhamento do BDI e dos encargos sociais. Alegou que a ausência de tais informações

compromete a análise da exequibilidade da proposta, razão pela qual foi corretamente aplicada a penalidade de desclassificação, conforme previsto em edital. A empresa também destacou que o valor proposto pela recorrente era significativamente inferior ao valor orçado pela Administração e que o edital previa parâmetros objetivos para a composição da proposta, o que reforça a regularidade da decisão impugnada.

É o breve relatório.

### **III. DA ANÁLISE**

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11º, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

**"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:**  
**I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**  
**II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**  
**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**  
**IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

Ademais, cumpre salientar que, nos processos licitatórios, a Lei é suprema e as disposições do instrumento convocatório vinculam a Administração, que, apesar de dispor de margem de autonomia para configurar o certame, deve explicitar todas as condições da disputa, sempre em obediência às disposições legais.

Isso porque, as contratações realizadas com fundamento na lei nº 14.133/2021 devem obediência aos princípios previstos em seu art. 5º, dentre os quais, destaca-se a vinculação ao edital. Vejamos:

**Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).**

Esclarece-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação e propostas de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da Administração Pública, como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Do mesmo modo a atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da impessoalidade e, em última análise, do princípio da isonomia.

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital”. Não seria possível, por exemplo, querer a Administração, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.

No caso em apreço, o **Edital nº 018/2025**, em seu item 9, subitem 9.20, estabelece de forma clara e objetiva que:

**9.20 O arrematante deverá encaminhar a proposta realinhada acompanhada com as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, seguindo o modelo elaborado pela Administração, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora**

É sabido que a Administração pública não pode se apegar ao rigor do edital é possível que meras irregularidades sejam sanadas, que não afetem interesses públicos ou privados, porém o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não está obsoleto.

A licitação como se vê é procedimento formal para contratação, do estado com o particular, não se pode admitir que as correções de falhas formais causem danos a terceiros ou sejam empregadas para favorecer determinado competidor em prejuízo dos demais, sob pena de ferir o princípio da isonomia e da impessoalidade.

Destaca-se, ainda, que a ausência de apresentação, em tempo oportuno, da planilha contendo o detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), exigência expressa do item 9.20 do Edital nº 018/2025, sem qualquer solicitação ou justificativa por parte da licitante, inviabiliza a análise da exequibilidade da proposta e impõe sua desclassificação. Trata-se de elemento essencial, de natureza técnica e complexa, cuja entrega posterior, sem nenhuma justificativa, configuraria violação à isonomia e à segurança jurídica do certame. Como se extrai da doutrina:

**o princípio da vinculação ao edital garante aos licitantes a segurança no procedimento licitatório, para que esses não sejam surpreendidos ao longo das fases, podendo a Administração Pública exigir apenas o que está expresso no ato convocatório** (MELAZO, 2021, p. 18).

Além disso, não há hierarquia entre os princípios, sendo todos igualmente obrigatórios e aplicáveis de forma integrada, de modo que o descumprimento do edital compromete, simultaneamente, os princípios da impessoalidade, da proporcionalidade e da competitividade. Admitir a aceitação de proposta incompleta **implicaria tratamento desigual** e desrespeitoso às demais licitantes que atenderam integralmente às exigências editalícias, contrariando o entendimento de que **“o edital vincula não apenas a Administração, mas também todos os licitantes, devendo ser fielmente observado ao longo de todo o procedimento”** (MELAZO, 2021, p. 22).

Não se pode olvidar que as disposições do edital vinculam a Administração e os licitantes, tornando-se a lei do caso concreto. A exigência prevista de forma clara no instrumento convocatório deve ser observada em sua integralidade, sob pena de comprometer a legalidade do certame e violar princípios basilares como a isonomia e o julgamento objetivo. Permitir que um licitante deixe de apresentar documento essencial, como a planilha de composição do BDI, cuja complexidade técnica exige preparo prévio, para depois supri-la fora do prazo, comprometeria a igualdade de condições entre os participantes e favoreceria indevidamente quem descumpriu as regras previamente estabelecidas.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tem entendido em diversas ocasiões, que a ausência ou apresentação irregular da planilha de BDI, quando exigida pelo edital, justifica a desclassificação da proposta. Conforme julgado:

O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital

---

da licitação” (TJ-SC - **AI n. 4011227-12.2019.8.24.0000**, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019, grifei).

Ainda em reforço à tese, a Corte reiterou em outro precedente:

Claro descumprimento de regra editalícia. Ofensa ao princípio da isonomia e da vinculação ao edital. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJ-SC - **AI n. 5050487-11.2021.8.24.0000**, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25/01/2022).

Portanto, diante da ausência dos documentos exigidos no item 9.20 do edital e da inércia da licitante em apresentá-la no prazo oportuno, a Administração atuou de forma correta e vinculada à norma do certame ao proceder à desclassificação da proposta, assegurando a legalidade do procedimento e a igualdade de condições entre os participantes.

Assim sendo, com base na legislação aplicável e nos princípios aqui debatidos, não assiste razão às alegações da recorrente, devendo ser mantida a decisão que a desclassificou do certame, negando-se provimento ao presente recurso administrativo.

#### **IV. DECISÃO**

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **SOL DOURADO SERVIÇOS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI**, no processo licitatório referente à **PREGÃO ELETRÔNICO 018/2025** e, no mérito, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a desclassificou do certame.

É o relatório e entendimento manifesto. À superior consideração.

Canarana-BA, 21 de julho de 2025.

**Cássio Sampaio Lima**  
**Pregoeiro**